



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	324
<b>Decisão CEEE/SE nº</b>	142/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 33 - PROTOCOLO 1688294/2017
<b>Interessado</b>	JAIR SOUZA ANDRADE - ME

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 430102-2017, lavrado em 24 de outubro de 2017 por infração ao art. 1º da Lei 6.496 de 1977, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 430102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo andrade Silva, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 430102-2017, lavrado em 24 de outubro de 2017, contra a pessoa jurídica JAIR SOUZA ANDRADE - ME, CNPJ 10.741.4610001-79, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADA A FALTA DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS ABASTECEDORAS DE COMBUSTÍVEL LIQUIDO"; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77:"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 430102-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 430102-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 24 de outubro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA;Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA; Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 430102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo andrade Silva; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 430102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor coordenador Flávio Augusto Santos de Goes. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Augusto Duarte Moreira, Mark Elvis Monteiro Barbosa (suplente) e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de junho de 2020.

**FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**  
**COORDENADOR**